

## NOTA TÉCNICA

### APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA

Como é cediço, os juros de mora, para os créditos trabalhistas, não têm natureza de rendimento (lucro por investimento de capital), mas de indenização pelo não pagamento das verbas contratuais ao reclamante no momento oportuno (artigo 39 da lei 8.177/91), ou seja: “Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação” (§ 1º, artigo 39, da Lei 8.177/91). Portanto, a sua natureza jurídica é indenizatória. Este juros de mora que incidem sobre os créditos trabalhistas tem como escopo indenizar a mora. Jamais poderão ser confundidos com juros de natureza compensatória ou remuneratória de aplicações financeiras.

É por esta razão que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do imposto de renda já que estes créditos, trabalhistas – decorrente de processo trabalhista - não caracterizam como um investimento financeiro, mas sim a indenização pela mora. Nesse sentido, a Súmula nº 368, inciso II, do C. TST, ao assentar que a incidência do desconto fiscal deve ser limitada à parcela tributável do crédito.

Sendo assim, nos termos da Lei 8.177/91, os juros de mora aplicável aos créditos trabalhistas são de 1% ao mês, *pro rata die*, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista. Estes juros não são capitalizados.

Os cálculos do processo da Datamec que serviram de base para o Acordo Judicial com a empresa, foram efetuados nos estritos termos da lei, ou seja, aplicação de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die*, tendo como início de sua contagem a data da inadimplência.

Qualquer outra fórmula que se pretenda dar aos juros de mora é ilegal e gerará o enriquecimento ilícito, o que é rechaçado pelo SindpdRJ.

É a presente Nota Técnica.

**MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**  
**CONSULTOR JURÍDICO DO SINDPD-RJ**